

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: SC LOWY P.I. (LUX) S.A R.L

Interessado: PHFS SERIES SPC - PHFS IV SP

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE EMERGING MARKETS INCOME FUND

Interessado: PIMCO HIGH INCOME FUND

Interessado: PIMCO HORSESHOE FUND LP

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO RED STICK FUND LP

Interessado: PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

Interessado: STATE OF CONNECTICUT ACTING THROUGH ITS TREASURER

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS SABIC

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS DSM NEDERLAND

Interessado: PUERTO RICO TELEPHONE COMPANY MASTER TRUST

Interessado: PIMCO FUNDS PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: PIMCO EMERGING MARKETS CURRENCY AND SHORT TERM INVESTMENTS FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC

Interessado: PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND COLLECTIVE TRUST

Interessado: PIMCO EMERGING BOND STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO BERMUDA EMERGING CURRENCY HIGH INCOME FUND

Interessado: INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM

Interessado: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

Interessado: GLAS TRUST COMPANY LLC

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 30/01/2024

Decisão

1 - DA DESIGNAÇÃO DA AGC. (Pet. Recuperanda de 06/02/2024, pendente de juntada):

Trata-se de petição apresentada pelas Recuperandas requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 05/03/2024 (em primeira convocação) e 11/03/2024 (em segunda convocação) e que esta seja realizada, exclusivamente, na modalidade presencial.

Quanto ao pedido de realização da Assembleia no formato presencial, sustentam as Recuperandas que a medida possibilitará maior fluidez na comunicação entre as partes envolvidas, otimizando o processo de negociação, e, por fim, afirmam que a celeridade nas negociações para a aprovação de um Plano Viável mostra-se ainda mais importante em razão do premente encerramento do stay period, no dia 13/03/2024.

É o Sucinto Relatório.

Inicialmente, destaco que é conhecimento deste Juízo acerca da possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou híbrida, haja vista o teor da Recomendação n.110/2021 e do entabulado no artigo 39, §4º da Lei 11.101/05

Não obstante, o teor do artigo 1º da referida recomendação demonstra que a realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual ou híbrida, não é a regra, tendo em vista a necessidade de o requerente (Administrador Judicial ou a Recuperanda) apresentar os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial.

Nesse sentido, em que pese as mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020, observa-se que, por opção legislativa, a Assembleia Geral de Credores presencial permanece como regra, uma vez que o artigo 39, §4º da Lei 11.101/05 trouxe a faculdade e não obrigatoriedade de realização da AGC por meio diverso ao presencial, corroborando o entendimento de que a modalidade diversa da presencial é medida excepcional.

Ademais, como bem asseverado pelas Recuperandas, a realização da Assembleia Geral de Credores, exclusivamente na modalidade presencial, possibilitará maior eficiência e celeridade para a aprovação de um Plano Viável, medida esta que foi de suma importância para a realização dos ajustes finais nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial do Grupo OI.

Outrossim, o premente encerramento do stay period, no dia 13/03/2024, justifica que a Assembleia Geral de Credores seja realizada, exclusivamente na modalidade presencial, pois a presença física dos credores votantes trará maior certeza e segurança jurídica de que as partes conseguirão negociar um Plano Viável na data designada, minimizando os riscos do não encerramento da Assembleia, sendo certo que a modalidade virtual, em que pese ser em tese possível diante do patente avanço tecnológico, não se mostra, no presente caso concreto, a medida mais apropriada para alcançar os objetivos traçados pelo legislador de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47).

Por todo o exposto, DETERMINO a convocação ACG no formato presencial e HOMOLOGO as datas sugeridas pelas Recuperandas, DESIGNANDO A REALIZAÇÃO DA AGC DO GRUPO OI para os dias os dias 05/03/2024 (em primeira convocação) e 11/03/2024 (em segunda convocação), às 11h, com início do credenciamento às 8h30min, encerrando-se às 10h30min, a ser realizada no Hotel Windsor Marapendi, localizado na Avenida Lúcio Costa, nº 5.400, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se Edital.

Intimem-se as devedoras para realizarem o pagamento das custas inerentes à publicação do Edital, no prazo máximo de 24h a partir da disponibilização do ID.

Intimem-se os Administrados Judiciais e dê-se ciência ao Ministério Público

2 - Index: 12.582 (EMBARGO DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pela Caixa Econômica Federal em face da Decisão de index: 12.411 que autorizou às Recuperandas a alienarem participação direta e indireta da PT Participações (subsidiária integral da Oi S.A.) na Timor Telecom, bem como a cessão dos créditos detidos pela PTIF, para a República Democrática de Timor- Leste, no valor total bruto de US\$ 21.111.111,11.

Sustenta a Embargante que a Decisão é omissa em razão da: a) não aplicação do artigo 66 da Lei 11.101/05, antes do deferimento da Recuperação Judicial; b) necessidade de prévia aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores no tocante à venda de ativos não circulantes; c) obrigação de esclarecimento acerca da existência de garantia sobre os bens; d) indispensabilidade de indicação expressa sobre a destinação do produto da venda, a fim de possibilitar a deliberação dos credores com todas as informações essenciais; e) violação do juízo universal que poderá ser inaugurado com a rejeição do Plano objeto de votação em (art. 115 da Lei 11.101/2005).

Contrarrazões das Recuperandas/Embargadas (index: 13.006) pela rejeição do Embargo de Declaração oposto. Sustentam que não há vícios a serem sanados, em especial, pelo fato de que: a) o ativo constou no plano da primeira Recuperação Judicial; b) a alienação do ativo já havia sido autorizada pelo Juízo na primeira Recuperação Judicial; c) a doutrina e jurisprudência, de acordo com os artigos 66 e 28, ambos da Lei 11.101/05, possibilitam a alienação de ativos antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, afirmam que o Embargo oposto é meramente protelatório.

Administradores Judiciais (index: 30.244) opinaram pela rejeição do Embargos de Declaração oposto pela Caixa Econômica Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante os argumentos apresentados pelo Embargante (Caixa Econômica Federal) alegando ter havido omissão e ausência de fundamentação na Decisão embargada, mantenho a Decisão de id: 12.411, por seus próprios fundamentos, porque inexistem os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Destaca-se que a Decisão de id: 12.411 teve como fundamento as manifestações favoráveis do Ministério Público e dos Administradores Judiciais, destacando, ainda, que o laudo de avaliação demonstrou que a proposta recebida era maior do que o valor de avaliação e, por fim, nenhum credor apresentou impugnação à referida alienação.

Outrossim, imperioso frisar que a alienação do ativo (participação direta e indireta da PT Participações - subsidiária integral da Oi S.A. - na Timor Telecom) já havia sido determinada por este Juízo nos autos da primeira recuperação judicial do Grupo Oi, não constando, à época, qualquer impugnação da Credora/Embargante

Nesse sentido, como exposto pela Recuperandas/Embargadas, constata-se que o

Credor/Embargante (Caixa Econômica Federal) pretende, na realidade, discutir mérito, ora incabível em sede de embargos de declaração.

Ademais, a alienação do ativo em questão, conforme exposto na Decisão embargada, tem como escopo viabilizar importantes recursos para a manutenção da atividade do Grupo Oi, bem como permitirá que as Recuperandas deixem de efetuar desembolsos financeiros necessários em investimentos na melhoria da infraestrutura no Timor Leste, com a concentração de esforços e investimentos em ativos do Grupo que têm maior potencial de retorno financeiro

Isto posto, tendo em vista que a parte embargante pretende a revisão da Decisão de id: 12.411, rejeito o Embargo de Declaração oposto, porque inexistem os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, devendo permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte deve ser manifestado por via recursal própria.

3 - Index: 13018/13021 (EMBARGO DE DECLARAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO):

Trata-se de Embargo de Declaração oposto pelo Ministério Público em face da Decisão de index: 12.871 que fixou os honorários da Administração Judicial no percentual de 0,15% a incidir sobre o valor do crédito que se busca reestruturar nesta Recuperação Judicial, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela, com vencimento no último dia desse mês, englobar as parcelas referentes aos meses já trabalhados desde a nomeação.

Ademais, o Ministério Público opôs Embargo em face da Decisão de index: 12.948 que nomeou para o exercício da Administração Judicial, a sociedade PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu sócio, o advogado Bruno Rezende - OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 - 15º andar - Centro - Rio de Janeiro.

Administradores Judiciais/Embargados apresentaram contrarrazões em index: 16.767.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à Decisão de index: 12.871 que fixou os honorários dos Administradores Judiciais, constata-se que a matéria foi objeto de análise pela Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ, Agravo de Instrumento de n.º 0055282-18.2023.8.19.0001, interposto pelo Credor Banco Santander Brasil S.A.

Nesse sentido, a Colenda Câmara negou provimento ao Agravo Interposto ao reconhecer que a remuneração arbitrada pelo Juízo aos Administradores Judiciais é compatível com a complexidade e o volume dos serviços a serem executados. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGUNDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/2005, OBSERVANDO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS RECUPERANDAS, COMPLEXIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL E EXTENSÃO DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. CRITÉRIOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de indexador 63900374, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, com base no art. 24, caput, e § 1º, da Lei 11.101/2005, fixou os honorários da Administração Judicial no percentual de 0,15% a incidir sobre o valor do crédito que se busca reestruturar nesta Segunda Recuperação Judicial, indicado pelas Recuperandas em sua petição de ID 56826285, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas. 2. Patente a legitimidade do agravante para recorrer da decisão que fixou os honorários dos administradores judiciais, na

qualidade de terceiro interessado, uma vez que seu interesse processual se encontra pautado no princípio da preservação da empresa e na necessidade de se observar a capacidade de pagamento das devedoras, cuja verba supostamente desproporcional estabelecida importaria em reflexos no processamento da recuperação judicial, impactando no pagamento dos créditos listados. 3. Cinge-se a controvérsia quanto à remuneração do administrador judicial fixada no âmbito da recuperação judicial das empresas agravadas, pugnando o credor financeiro pela sua minoração. 4. Sabe-se que o Administrador Judicial se constitui agente auxiliar do juiz, a quem compete o exercício das funções confiadas pela lei recuperacional, cuja atuação encontra-se sujeita à fiscalização pelo magistrado e pelo Comitê de Credores, caso existente. 5. A relevante atividade desempenhada pelo administrador judicial mostra-se indispensável ao sucesso da condução do processo recuperacional para o atingimento de suas finalidades. 6. Preceitua a lei recuperacional que, na fixação da remuneração, o total pago ao administrador judicial não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, exceto nos casos de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei, cuja verba fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), observados os seguintes critérios: i) a capacidade de pagamento do devedor; ii) o grau de complexidade do trabalho; e iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (artigo 24). 7. A despeito dos critérios traçados na norma legal, o arbitramento dos honorários deve dialogar com os princípios norteadores do instituto recuperacional, tais como a função social e a preservação da empresa. 8. Não se perde de vista, de outro turno, que a remuneração do administrador judicial deve ser compatível com a complexidade e responsabilidade inerentes à atividade desenvolvida, assim como os custos necessários a manutenção de uma equipe multidisciplinar que atue de forma célere e eficiente. 9. Remuneração da administração judicial fixada pelo juízo a quo que observou os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, evidenciando que o percentual aquilatado (0,15%), a incidir sobre o valor do crédito que se busca reestruturar, é proporcional e razoável, considerando a função a ser desempenhada. 10. Decisão recorrida que se encontra bem fundamentada, sendo certo que complexidade e o volume dos serviços a serem executados pelo Administrador Judicial se alinham à remuneração arbitrada pelo magistrado a quo, compatível com a capacidade de pagamento das devedoras e com o teto remuneratório previsto no § 1º, do art. 24, da Lei 11.101/05. 11. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AI: 00552821820238190000 202300279996, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 10/10/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 17/10/2023)"

Destarte, considerando que a matéria objeto do Embargos oposto pelo Ministério Público foi objeto de análise no Agravo de Instrumento de n.º 0055282.18.2023.8.19.0000, conheço do Embargo oposto em face da Decisão de index: 12.871 e o rejeito em razão da perda superveniente do objeto.

Passo à análise do Embargo oposto pelo Ministério Público em face da Decisão de index: 12948 que nomeou SOCIEDADE PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para o exercício da Administração Judicial.

Das razões apresentadas pelo Ministério Público, constata-se que teve como fundamento os termos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0009137-98.2023.8.19.0000 em face da Decisão de index: 198 que nomeou os Administradores Judiciais WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA e K2 CONSULTORIA ECONÔMICA.

Nesse passo, o Ministério Público requereu que o início dos trabalhos do terceiro administrador judicial (SOCIEDADE PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL) fosse condicionado ao julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Ocorre que, em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento de n.º 0009137-98.2023.8.19.0000, constata-se que foi negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO VOLTADO CONTRA PARTE DA DECISÃO QUE, AO ANTECIPAR OS EFEITOS DO DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI, NOMEOU DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA ATUAÇÃO CONJUNTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por OI S/A e outros, ao antecipar os efeitos do deferimento do processamento do novo pedido de recuperação judicial do Grupo Oi - Telemar, nomeou dois Administradores Judiciais para atuar, de forma conjunta, no processo. 2. Defende o Ministério Público a necessidade de reforma da decisão recorrida, por entender que a decisão viola expressamente a regra prevista no art. 69-H, da Lei 11.101/05. 3. Com efeito, compete ao juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato, nomear um administrador judicial, que será um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 52, I, c.c 21, da Lei 11.101/05). 4. Determina, ainda, o art. 69-H., da Lei nº 11.101/05, que na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). 5. Da exegese literal do artigo em comento, de fato, forçoso concluir que, nos casos de recuperação judicial em consolidação processual, apenas um administrador judicial deverá ser nomeado para auxiliar o juízo. 6. O escopo da norma legal foi de concentrar toda a atividade em um único administrador judicial a fim de alcançar maior eficiência e harmonia, com o intento de centralizar todo o conhecimento da situação patrimonial do grupo, bem como efetivar o princípio da economia processual e redução dos custos. 7. Todavia, a lei recuperacional em nenhum momento veda a nomeação de mais de um administrador judicial para atuar de forma conjunta, mormente nas hipóteses em que tal medida se mostre imperiosa diante do volume de credores, da complexidade das relações negociais e da matéria, bem como dos agentes envolvidos, a fim de que se alcance maior eficiência e atuação na fiscalização pelo auxiliar do juízo. 8. A interpretação mais adequada e consentânea com a realidade hodierna que deve ser empreendida ao art. 69-H, da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, e que parece se alinhar ao escopo e aos princípios da lei recuperacional, seria no sentido dispensar o magistrado, em processos com várias empresas no polo ativo em consolidação processual, da nomeação de um administrador judicial correlato para cada sociedade devedora, o que, certamente, iria ocasionar maiores dispêndios e tumulto processual. 9. No caso em espécie, a nomeação conjunta para o exercício de uma só administração judicial (uma contábil e outra jurídica) foi devidamente justificada pelo magistrado a quo, espelhado na complexidade e magnitude da primeira recuperação do grupo Oi em alinhamento à necessidade de se empreender melhores resultados em termos de maior eficiência e produtividade a favor de todos os sujeitos envolvidos. 10. Não há dúvidas de que a mens legis se pautou na economia processual, redução dos custos para os devedores, concentrando a situação patrimonial do grupo devedor como um todo. 11. No entanto, tais premissas não podem se encontrar dissociadas dos princípios que informam e norteiam o todo o instituto recuperacional servindo de entrave injustificável a um processo adequado, célere e eficaz, em que a casuística exija diferentes e complexas expertises, evitando maiores prejuízos para coletividade de credores e a própria devedora. 12. Bem de ver que a necessidade de nomeação plúrima de administradores judiciais foi admitida em outros processos de falência e recuperação judicial mais complexos, já na vigência da redação do art. 69-H, da Lei 11.101/05. 13. Nomeação de mais de um administrador que não pode acarretar aumento de despesa, devendo a remuneração ser partilhada entre os administradores nomeados na proporção da esfera de atuação de cada um. 14. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00091379820238190000

202300219962, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/08/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)"

Destarte, considerando que a matéria objeto dos embargos opostos pelo Ministério Público foi objeto de análise no Agravo de Instrumento de n.º 0009137-98.2023.8.19.0000, conheço do Embargo oposto em face da Decisão de index: 12.948 e o rejeito em razão da perda superveniente do objeto.

4 - Index: 13.167; index: 14.989; index: 32.822 e index: 41.496 (PET. RECUPERANDAS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS):

Trata-se de pedido de autorização de venda de imóveis formulado pelas Recuperandas com fundamento de que as alienações são necessárias para a captação de recursos necessários ao soerguimento do Grupo Oi.

Manifestação Administradores Judiciais (index: 29.573) favorável às alienações dos imóveis requeridas pelo Grupo Oi.

Ministério Público (index: 32.214 e 34.651) não apresentou oposição aos pedidos das Recuperandas, entretanto, requereu que os recursos obtidos com as vendas tenham suas destinações definidas após deliberação sobre o PRJ pelos credores.

É o Breve Relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que este Juízo em index: 12.489, item 12, deferiu o pedido das Recuperandas para que os seus ativos imobiliários pudessem ser alienados, consoante o entabulado no artigo 66 da Lei nº. 11/101/2005, entretanto, foi determinado que os valores arrecadados fossem integralmente depositados neste Juízo.

Constata-se que as Recuperandas interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento (nº. 052953-33.2023.8.19.0000) em face da Decisão de index: 12.489, haja vista o inconformismo quanto à determinação de depositar em Juízo os valores provenientes das alienações.

Nesse sentido, em que pese a manifestação favorável do Administrador Judicial e a parcial concordância do Ministério Público, entendo que qualquer nova Decisão no tocante às alienações de bens imóveis deverá aguardar julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas, uma vez que não há alteração fática que justifique outra Decisão que não seja a autorização da venda condicionada ao depósito em Juízo.

Não menos importante, a atual situação processual, que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores (item 01 desta Decisão) demanda cautela para salvaguardar os interesses dos credores e, com isso, não há comprovação de urgência que justifique as alienações dos referidos bens antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

Por todo exposto, indefiro, por ora, os pedidos de index: 13.167; index: 14.989; index: 32.8228 e Index: 41.496, devendo as Recuperandas aguardarem o julgamento do Agravo de Instrumento de nº. 052953-33.2023.8.19.0000 ou a realização da Assembleia Geral de Credores, caso não surjam eventuais urgências, devidamente comprovadas, que justifiquem as referidas alienações.

4.1 - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ:

Informam as Recuperandas que este Juízo, em Decisão proferida em index: 565.697 dos autos da 1ª Recuperação Judicial, deferiu o pedido de alienação do imóvel situação na Praça Ulrick Graff,

n.º 106, Centro, Mossoró/RN.

Todavia, as Recuperandas afirmam que a matrícula nº 12.260, que constou no alvará expedido em index: 570.348 (autos da Primeira Recuperação Judicial), foi alterada pelo 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Mossoró/MS, passando a constar matrícula 31.804.

Com isso, requerem expedição de novo alvará autorizativo do registro de alienação do referido imóvel, constando a nova matrícula, para que possam atender às exigências do Cartório de Registro de Imóveis e, assim, registrar a transferência de titularidade do bem.

Administradores Judiciais (index: 29.576) não se opõem ao pedido retificação do alvará expedido nos autos da primeira Recuperação Judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, ora ratificados pelas documentações de index: 13.483; index:13.485 e manifestação favorável dos Administradores Judiciais, determino que a serventia, observando as cautelas de praxe, expeça novo alvará autorizativo do registro da alienação do imóvel de Mossoró/RN, nos termos do alvará já expedido no index: 570.348 da primeira Recuperação Judicial, devendo retificar, APENAS, a matrícula do imóvel para que conste a numeração da nova matrícula do imóvel: 31.804.

5 - Index: 14.651 (PET. RECUPERANDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PENHORA ONLINE TRABALHISTA):

Trata-se de pedido formulado pela Recuperandas requerendo a expedição de ofícios à 3ª Vara Trabalhista de Natal/RN e ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para (i) informar que o crédito executado na reclamação trabalhista nº 0000615-78.2017.5.21.0003 é sujeito à nova recuperação judicial do Grupo Oi, pois seu fato gerador é anterior a 1º.3.2023; bem como para, (ii) solicitar o desbloqueio dos valores penhorados, nos termos dos arts. 68 e 69 do CPC, uma vez que a decisão que deferiu o processamento da nova recuperação judicial proibiu qualquer forma de penhora sobre os bens das Recuperandas para satisfação de crédito concursal.

Manifestação dos Administradores Judiciais (index: 30.244/30.256) endossando a manifestação das Recuperandas.

Ciência do Ministério Público em index: 34.651.

Razão assiste às Recuperandas.

Diante da posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, inclusive em relação à sujeição do crédito, constata-se que a penhora realizada pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Natal/RN, reclamação trabalhista nº 0000615-78.2017.5.21.0003, no valor de R\$ 545.000,00 (Quinhentos e quarenta e cinco mil reais) vai de encontro ao entabulado no artigo 6º, inciso III da Lei 11.101/05.

Ademais, não resta dúvida de que o crédito objeto da penhora é concursal, haja vista que o fato gerador é anterior tanto à primeira Recuperação Judicial (20/06/2016) quanto à presente Recuperação Judicial (01/03/2023), como pontuado pelos Administradores Judiciais em index: 30.244.

Frise-se que o pagamento da verba trabalhista diretamente no Juízo de Origem não decorreu da

livre vontade das Recuperandas, mas, sim, em decorrência do entabulado na cláusula 4.1.1 do Plano da primeira Recuperação Judicial, ora homologado por este Juízo.

Destarte, compreende este juízo que a constrição em comento, além de afetar o princípio da "par conditio creditorum, não deixa margem à dúvida sobre os impactos causados nas finanças da Recuperanda.

Pelo esposado, DEFIRO o requerido pelas Recuperandas (index: 14.651) e determino as expedições de ofícios ao Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Natal/RN e ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para:

A - Informar que o crédito executado na reclamação trabalhista nº 0000615-78.2017.5.21.0003 é classificado como crédito concursal e, portanto, sujeito à nova Recuperação Judicial do Grupo Oi;

B - Solicitar os desbloqueios de quaisquer valores penhorados pelo Juízo em decorrência da reclamação trabalhista nº 0000615-78.2017.5.21.0003, haja vista que o credor concursal deverá submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum".

6 - Index: 14.934/14937 (PET. RECUPERANDAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORAS):

Trata-se de pedido formulado pela Recuperandas requerendo as substituições das penhoras determinadas nos autos das execuções fiscais nº 1508417-25.2020.8.26.0014 e 0836395-09.2017.8.10.0001 pelos bens ora indicados pelas Recuperandas, conforme determinado por esse MM. Juízo na decisão de ID nº 49913036, na forma do art. 6º, §7º-B, da LRF.

Manifestações dos Administradores Judiciais (index: 30.244/30.256) endossando a manifestação da Recuperanda

Ciência do Ministério Público em index: 34.651.

Razão assiste às Recuperandas.

Com efeito, as considerações apresentadas guardam pertinência com as orientações jurisprudenciais emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo pronunciamento em acórdão Recurso Especial 1694261/SP destacou que devem ser observadas as regras de cooperação jurisdicional do artigo 69 do CPC, competindo ao Juízos Recuperacionais promover medidas e providências para a preservação das empresas.

Nessa cadência, o Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, o qual versava sobre a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" restou cancelado, sendo a desafetação motivada por considerar a prevalência de mecanismos presentes no Código de Processo Civil e inovação provenientes da Lei 14.112/2020, que introduziu na LRF o parágrafo 7º B no artigo 6º, enaltecendo a possibilidade de substituição de bens passíveis de penhora.

Dou destaque ao trecho do Recurso Especial 1694261/SP que estava afetado pelo Tribunal, assinalando que: "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (artigo 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências

cabíveis."

Destarte, compreende este juízo que as constrições em comento não deixam margem à dúvida sobre os impactos causados nas finanças das Recuperandas e projeções de retomada à normalidade nos pagamentos dos credores.

Pelo esposado, com fulcro no art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05, defiro as expedições de ofícios, **COM URGÊNCIA**:

A - Ao Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual do Estado de São Paulo (execução fiscal de n.º 1508417-25.2020.8.26.0014) e a 9ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo (agravo de instrumento nº 3004153-25.2023.8.26.0000), comunicando o DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO da penhora em dinheiro pelos bens listados pelas Recuperandas (documentação anexa), que somam o valor de R\$ 19.790.807,89 (dezenove milhões, setecentos e noventa mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), como forma de garantia da execução fiscal nº 1508417-25.2020.8.26.0014. Por fim, solicitou a cooperação do Juízo para levantamento, pela Oi, dos valores penhorados, em atenção aos princípios da cooperação e da preservação da empresa.

B - Ao Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Luís/MA e a 1ª Câmara de Direito Público do Estado do Maranhão (agravo de instrumento nº 0816624-38.2023.8.10.0000), comunicando o DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO da penhora em dinheiro pelos bens listados pelas Recuperandas (documentação anexa), que somam o valor de R\$ 4.165.914,68 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), como forma de garantia da execução fiscal nº 0836395-09.2017.8.10.0001. Por fim, solicitou a cooperação do Juízo para levantamento, pela Oi, dos valores penhorados, em atenção aos princípios da cooperação e da preservação da empresa.

Instrua-se com index: 14983.

7 - Index: 16.767 (Pet. Administrador Judicial):

Trata-se de pedido formulado pelos Administradores Judiciais requerendo a complementação residual dos honorários fixados.

Compulsando os autos, não foi possível verificar se a manifestação protocolizada pelas Recuperandas em index: 82531273 (Sistema PJE) consta vinculada a este processo.

Sendo assim, objetivando evitar futuras arguições de nulidade, à serventia para certificar se a petição de index: 82531273 (Sistema PJE) consta nos autos.

Em caso negativo, promova a juntada nestes autos. Após, oportunizo novo prazo ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerido pelos Administradores Judiciais.

8 - Index: 32.171 (PET. RECUPERANDA PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO); Index: 38.413/38414 (PET. RECUPERANDA PEDIDO DE EXPEDIÇÃO AO BANCO DO BRASIL): Aos Administradores Judiciais. Após, ao Ministério Público.

9 - Index: 32.776 (PET. RONALD CASALI DA FONSECA); index: 35.461 (PET. NELSON TOLEDO SAMPAIO); index: 35.668 (PET. NORMA BEATRIZ SOARES); index: 35.790 (PET. PEDRO KERVHALD); index: 35.825 (PET. CLAUDIO VICENTE FERREIRA); index: 35.856 (PET. ELISIO VIANA SANTANA); index: 36.159 (PET. ALEXANDRE BATISTA DE ARAÚJO); index: 36.445 (PET. PALOMA BRAGA CHASTINET); index: 36.538 (PET. SANDRA RABELO

LOPES); index: 36.547 (PET. MARIA DE LOURDES SOUZA DE JESUS); index: 36.581 (PET. FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA MASTER PERFORMANCE 50 RENDA FIXA LONGO PRAZO - ("FI CMPEF - 50 RF LP")); index: 36.688 (PET. SEBASTIANA MARIA BORGES FERREIRA); index: 37.340 (PET. LUIZ JOSE DO NASCIMENTO FILHO); index: 37.460 (PET. INFOSHOP INFORMATICA LTDA); index: 37.769 (PET. MARIA APARECIDA CAVALCANTE); index: 41.177 (PET. LUCAS ALEXANDRE PEREIRA);

Deixo de conhecer as impugnações apresentadas, haja vista que deverão ser instrumentalizadas por via própria, nos termos do art. 13, parágrafo único, ambos da LRF. Com isso, as referidas impugnações deverão vir por procedimento autônomo e por dependência a estes autos principais.

10 - Index: 32.717 (PET. UNIDAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.); index: 32.782 (PET. SOTREQ S/A); index: 38.482 e 38.673 (PET. PRISCILA SOARES BAUMER); index: 38.664 (PET. VIRMOND & DONEL ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 40.589 (PET. WORLDMANUALS DO BRASIL); index: 42.145 (PET. NEYLA IMBASSAHY); index: 42.342 (PET. TRFC LATIN); index: 42.342 (PET. TFCF LATIN AMERICAN CHANNEL, LLC); Index:42.364 (PET. BANCO DO BRASIL);

Às Recuperandas para se manifestarem, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados pelos requerentes. Com a manifestação, aos Administradores Judiciais. Após, ao Ministério Público.

11 - Index: 36.035 (PET. BNP PARIBAS FORTIS S.A/NV); index: 36.507 (PET. SOFIA RIBEIRO NICOLUZZI); index: 37.774 (PET. CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING ESTAÇÃO CURITIBA); index: 38.017 (PET. MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.); Index: 40.367 (PET. VERIZON TELECOMUNICAÇÕES); index: 40.470 (PET. DECISON SERVIÇOS DE TECNOLOGIA) e index: 42.172 (PET. DELL COMPUTADORES);

Aos Administradores Judiciais para analisarem os pedidos apresentados pelos requerentes. Havendo concordância, defiro, independentemente de nova conclusão, a retificação da lista de credores.

12 - Diante da notória complexidade desta Recuperação Judicial, em especial, em razão do grande número de credores, DEIXO DE CONHECER DE PLANO:

12.1 - Todas as petições que contenham pedido de intimação específica, haja vista que, no procedimento recuperacional, inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

12.2 - Todas as petições que contenham pedido de pagamento de créditos listados ou sujeitos ao regime da presente Recuperação Judicial, assim considerados todos aqueles constituídos até o dia 01/03/2023 - data do pedido de processamento -, até que haja o efetivo início da fase de cumprimento do PRJ.

12.3 - Todos os requerimentos de habilitação e impugnação judicial formulados diretamente nestes autos, primeiro em vista de sua extemporaneidade, nos termos contidos no item XII, "b," I da decisão ID 49913036, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e, segundo, porque os referidos pedidos, tempestivamente ingressados na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, deverão vir por procedimento autônomo e por dependência a estes autos principais. Ademais, os credores, antes de requererem a habilitação do crédito, deverão consultar a lista de Credores disponibilizada no site do administrador judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br, de modo a verificar se o crédito já não se encontra devidamente listado, o que afasta o interesse processual para o ingresso da habilitação.

Por fim, determino sejam excluídas pela serventia, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO, todas as petições que se enquadrem nas situações acima descritas.

13 - index: 38.479; 38.504; 39.417; index: 40.154 e index: 40.468 (PET. NEOENERGIA PERNAMBUCO E NEOENERGIA COSERN). Ciente.

14 - Index: 40.835 e 42.513(PET. MINISTÉRIO PÚBLICO): Ciente.

15 - Index: 41.235/41.238 (PET. BANCO DO BRASIL): À serventia para certificar a tempestividade do Embargo de Declaração oposto em face da Decisão de index: 12984.

16 - Index: 42.146 (OFÍCIO). À serventia para certificar acerca do requerido e informar ao Juízo solicitante.

17- Index: 13026 (PET. WHITEFORT CAPITAL MASTER FUND LP); index: 13035 (PET. HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA); index: 13047 (PET. PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.); index: 13059 (PET. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A); index: 30.826 (PET. TLD TELEDATA COMERCIO E SERVICOS LTDA); index: 33121 (PET. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); index: 34268 (PET. BANCO DO BRASIL); index: 34497 (PET. FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 35.584 (PET. BANCO ABC BRASIL S.A); index: 38.601 (PET. SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA); index: 38.679 (PET. AIRTON DA SILVA CUSTÓDIO); index: 38.835 (PET. MK MEDIA SOLUTIONS SOLUÇÕES EM MÍDIA LTDA); index: 38.943 (PET. PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA. e INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA.); index: 38.984 (PET. CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA); index: 38.995 (PET. SOTREQ S/A); index: 39.0001 (PET.ELEKTRO REDES S/A); index: 39.088 (PET. JOAO DICK IMOVEIS LTDA); index: 39.108 (PET. SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA); index: 39.126 (PET. CECILIA COSTAGLI); index: 39.135 (PET. SERASA EXPERIAN S.A.); index: 39.180 (PET. ITAÚ UNIBANCO S.A.); index: 39.123 (PET. ALMAVIVA DO BRASIL S.A.); index: 39.235 (PET. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ); index: 39.431 (PET. BANCO BRADESCO S.A.); index: 39.449 (PET. ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.); index: 39.509 (PET. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A); index: 39.522 (PET. ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.); index: 39.565 (PET. KYNDRYL BRASIL SERVIÇOS LTDA.); index: 39.573 (PET. SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.); index: 39.629 (PET. ASCENTY DATA CENTERS E TELECOMUNICAÇÕES S.A.); index: 39.699 (PET. IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA); index: 39.707 (PET. RACHEL SCHEIDT DE ARJONA); index: 39.717 (PET. FUNDACIÓN BRAJO); index: 39.730 (PET. CONDOMÍNIO NACIGUAT); index: 39.876 (PET. GRACENOTE BRASIL METAINFORMAÇÃO LTDA.); index: 39.884 (Pet. BRASIL DISTRIBUTION, L.L.C.); index: 40.161 (PET. SC LOWY P.I. (LUX) S.À.R.L., PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC., MEMBROS DO COMITÊ AD HOC DE CREDITORES E OUTROS); index: 40.178 (PET. ODD-DAY INVESTMENTS LTD.); index: 40.281 (PET. BANCO PINE.); index: 40.293 (PET. ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e OUTROS); index: 40.345 (PET. ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA): Ciente. AGC designada no item 01 desta Decisão.

18 - Index: 42.741 (PET. ADMINISTRADOR JUDICIAL): Ciente.

Rio de Janeiro, 06/02/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QAD.5EIC.I49S.1CU3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos